



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. O. No 25, 09, 19 96 Rubrica
--------------	--

152

Processo nº 10880.040449/89-19

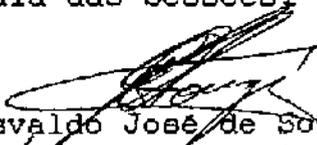
Sessão de : 05 de dezembro de 1994 Acórdão nº 203-01.933
Recurso nº: 91.843
Recorrente: INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

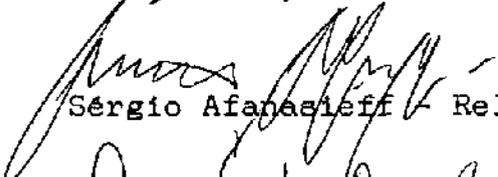
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Correto o entendimento da fiscalização, mantido pela decisão recorrida, quanto aos produtos espuma para barba ou espuma de barbear (código 33.06.23.00 da TIPI/83) e aos que se destinam, especificamente, a usos após o barbear (código 33.06.28.00 da mesma TIPI/83). Quanto aos demais produtos aos quais é acrescido um agente bactericida na proporção permitida pelo Ministério da Saúde, em razão do que são identificados pelo prefixo "deo" acrescido do respectivo designativo, enquadram-se no código 33.06.14.00, da mesma Tabela, como "desodorantes".
Recurso a que se dá provimento parcial.

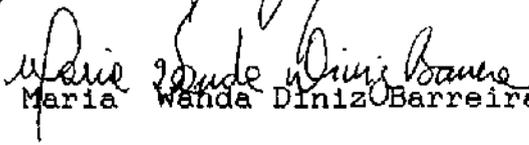
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente (justificadamente) o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasieff - Relator


Maria Wanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10880.040449/89-19
 Recurso Nº: 91.843
 Acórdão Nº: 203-01.933
 Recorrente: INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa acima identificada foi autuada, em 31/10/89, por ter sido apurada a classificação incorreta dos produtos DEO COLOGNE, DEO PARFUM e DEO AFTER SHAVE, com conseqüente recolhimento a menor de IPI.

Em sua Impugnação de fls. 133/152, alega, em síntese, que os produtos acima citados são, na verdade, desodorantes, por possuírem em sua formulação a matéria-prima denominada éter 2,4,4' tricloro 2' hidroxidifenílico, produto conhecido pelo nome comercial IRGASAN, e que é um agente bactericida. Para reforçar o entendimento pretendido traz aos autos os Laudos Técnicos de fls. 186 a 191.

Os fiscais autuantes, após exame da impugnação apresentada, ratificaram, na íntegra, a autuação.

A decisão singular considerou procedente a ação fiscal, e foi assim ementada:

"I.P.I. - Classificação fiscal. Confirmado tecnicamente que a função principal (perfumaria) dos produtos "Deo" em questão é apenas melhorada com a presença do agente bactericida em suas formulações, sendo portanto, apenas acessória a função desodorante nestes produtos, improcede a classificação fiscal dos mesmos na posição específica dos desodorantes.

Ação Fiscal Procedente."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 218/240, no qual confirma os argumentos utilizados na impugnação e acrescenta as considerações abaixo:

"Com efeito, os produtos oferecidos ao público são DESODORANTES, assim classificados pelo Ministério da Saúde através da Secretaria Nacional de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.040449/89-19
Acórdão nº 203-01.933

Vigilância Sanitária, que os inclui como produtos de Higiene (vide cópias - Doc.1).

Compete a este órgão do Ministério da Saúde, nesses casos, identificar o produto, determinar o que seja no âmbito de sua competência, com reflexos diretos na classificação fiscal.

Inúmeros produtos estão sujeitos a análise e registro no Ministério da Saúde, por força do Decreto nº 70.094/77. Quando isso acontece, compete a esse órgão definir o produto e indicar a que categoria pertence, identificando-o.

A Divisão de Classificação de Mercadorias, do Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, utiliza com frequência as informações do Ministério da Saúde, quando da classificação fiscal de produtos sujeitos a registro na Secretaria de Vigilância Sanitária. E a definição encontrada por este órgão deve ser acatada e respeitada, como assim tem acontecido, servindo como base e parâmetro para as decisões de classificação fiscal.

O produto é desodorante, não só porque está classificado na DICOP/MS como tal, o que por si só bastaria, mas pelo fato de ter essa função como preponderante, essencial e mais específica na mercadoria final oferecida ao público.

No próprio impresso, o destaque é dado à palavra "DEO", designação universalmente aceita e compreendida como sendo identificadora do Desodorante.

.....

E o próprio LABANA quem descreve na sua Informação Técnica de fls. 203:

"As referências bibliográficas descrevem que as preparações hidro-alcoólicas elaboradas especialmente como Desodorantes devem conter um agente bactericida, que impede a ação de bactérias na degradação do suor em componentes com maus odores. Também, que o teor desse agente a ser adicionado nas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.040449/89-19
Acórdão nº 203-01.933

formulações de Desodorantes, depende de sua classe química e atividade. Os agentes bactericidas mais utilizados nessas formulações desodorantes são aqueles à base de Sais de Amônio quaternário e de Fenóis Clorados. No caso do agente bactericida, Eter 2,4,4 - Tricloro-2 - Hidroxidifenílico, a dosagem recomendada para formulações de Desodorantes é de 0,05% a 2,0%."

Nos casos dos produtos "DEO" em análise, todos apresentam a dosagem prevista para a formulação de desodorante.

A alegação de que no caso do produto "Embassy Deo Colônia" não foi detectada a presença de qualquer agente bactericida, deve ser desprezada. A amostra era só de colônia, ou, ainda, houve confusão na etiquetagem ou na identificação do produto, quando oferecido para análise. Definitivamente não era "DEO".

.....
De acordo com a legislação específica sobre Vigilância Sanitária, o Decreto nº 70.094, de 05/01/77, os produtos de "Toilette" se classificam em 03 classes:

- Produtos de Higiene - onde se incluem os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, DESODORANTES, antiperspirantes, cremes para barbear e produtos após o barbear;
- Perfumes - onde se incluem os extratos, águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares, perfumes cremosos, produtos para banho e similares e odorizantes de ambiente;
- Cosméticos - onde se incluem os pós faciais, talcos, cremes de beleza, cremes para as mãos e similares, etc.

Os Certificados de Registro de Produtos expedidos pela Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária - Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos (DICOP) constam como sendo do Tipo 32 os produtos enquadrados na classe de Perfumes e Tipo 33 os pertencentes à classe de Cosméticos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.040449/89-19
Acórdão nº 203-01.933

Os "Deo Loção Após Barba" tiveram seus registros iniciais na DICOP na classe Tipo 31 - Produtos de Higiene, onde se incluem também os desodorantes.

Em virtude da presença do ingrediente bactericida IRGASAN, na formulação dos produtos "Deo Parfum", "Deo Cologne" e "Deo Loção", esses produtos finais têm características DESODORANTE que os Perfumes, Colônias e Loções comuns (não "Deo") não têm. Os "DEO" têm, ao mesmo tempo, dupla função. Isto é, dar proteção contra o mau odor e simultaneamente e subsidiariamente refrescar, suavizar e perfumar suavemente a pele, conforme segue:

- a. proteção contra a formação do mau odor da transpiração através da atuação do bactericida (IRGASAN), que inibe a proliferação de bactérias existentes em toda a superfície cutânea, evitando interação como odor do perfume;
- b. melhor performance da perfumação do rosto, e da pele em geral, garantida pela não interação dos odores da transpiração com o perfume propriamente dito.

A FUNÇÃO DESODORANTE NO CASO ESPECÍFICO DA "DEO LOÇÃO" APOS A BARBA

Por ocasião da protocolização do Pedido de Registro do Produto na DICOP, a IMPUGNANTE é obrigada a apresentar, entre outras informações, um sumário dos dados principais do produto, através do qual são informados o nome do produto, a apresentação do produto, a indicação da linha comercial, a forma de apresentação, a categoria do produto e sua formulação. Toda essa documentação é analisada pelo DICOP que a aprova imediatamente, ou após o cumprimento de alguma exigência, caso em que esse fato será anotado na forma onde houve a exigência.

Conforme pode-se verificar, dos sumários integrantes dos documentos anexos aos Pedidos de Registro de "Deo Loções" (fls.) entregues à DICOP, contam sempre, na descrição de categoria do produto, tratar-se de um produto de higiene, con-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.040449/89-19
Acórdão nº 203-01.933

forme o art. 49 do Decreto 79.094/77, item I - Produto de Higiene, alínea "e" - Desodorantes e nunca houve, uma vez sequer, quaisquer restrições ou objeções por parte da DICOP sobre esse enquadramento, tendo sido, sempre integralmente aprovadas.

No Sumário do Relatório Técnico do Produto, que também é apresentado obrigatoriamente à DICOP por ocasião do Pedido de Registro do Produto, consta no item I "Dados Gerais, letra "b" - fórmula = " o elemento bactericida (Eter 2,4,4' Tricloro 2' hidroxidifenílico), e na letra "d" - "fim a que se destina" - consta "desodorizar", etc., enquanto no item II - "Farmacodinâmica, letra "a" - modo de ação" - consta "produto de ação desodorizante, refrescante" (fls.).

Assim, embora o produto se enquadre como produto para após barbear, é na realidade uma categoria de produto que possui simultaneamente duas finalidades:

- a. desodorizar
- b. refrescar, suavizar e perfumar suavemente a pele,

sendo que a primeira finalidade (desodorizar) sobrepuja a segunda, eis que a função desodorante é muito mais duradoura, o que confere a característica essencial da "Deo Loção".

Destarte, está correta a classificação fiscal adotada pela RECORRENTE, pois na realidade, os "Deo Loções" são produtos desodorantes e como tais, para fins de enquadramento na legislação do IPI, devem ser classificados no código 33.06.14.00, alíquota de 10%. Esta classificação está tão correta quanto a classificação 33.06.24.00 adotada pela AUTUADA para o produto "Loção após barba" tradicional."

Ao final pede provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10880.040449/89-19
Acórdão nº 203-01.933

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Das folhas 23/26 podemos extrair o seguinte quadro-resumo:

PRODUTO	CODIGO UTILIZADO	ALI-QUOTA	CODIGO LANÇADO PELO FISCO	ALI-QUOTA
1) <u>ESPUMA DE BARBA</u>	34.01.03.00 P/ SABAO	10% 10%	33.06.23.00	20%
2) <u>DEO-LOÇAO APOS BARBA</u>	33.06.14.00 P/DESODORANTE	10%	33.06.28.00 P/OUTROS PROD. TOUCADOR	77%
3) <u>DEO-COLONIA</u>	33.06.14.00 P/DESODORANTE	10%	33.06.02.99 P/COLONIAS	77%
4) <u>DEO-PERFUME</u>	33.06.14.00 P/DESODORANTE	10%	33.06.06.00 P/OUTRAS PER- FUMARIAS	77%

Considero correto o entendimento da Fiscalização e da autoridade julgadora "a quo", no que respeita à classificação fiscal dos produtos, figurantes do quadro acima, denominados Espuma de Barba e Deo-Loção após-barba.

Para robustecer meu voto valho-me do que já escreveu sobre o tema o ilustre Conselheiro Ditimar Sousa Britto, no voto condutor do Acórdão nº 201-67.154:

"A expressão "creme de barbear" está inserida no texto do Decreto nº 79.094, de 5/1/77, que, regulamentando a Lei nº 6.360, de 23/9/76 define, dentre outros, os produtos de higiene, oferecendo as características para a sua adequada identificação, e estabelece as normas sobre fabricação e comercialização desses produtos.

No artigo 49, inciso I, letra "g", desse Decreto, os "cremes para barbear" são definidos como produtos "destinados a preparar os pêlos do rosto para o corte, apresentados em formas e



Processo nº 10880.040449/89-19
Acórdão nº 203-01.933

veículos apropriados, não irritantes à pele, de ação espumígena ou não, podendo ser coloridos ou perfumados".

Assinala-se que, na especificação da disposição normativa citada, "os cremes para barbear" podem se apresentar em formas e veículos diversos, desde que apropriados ao fim a que destina o produto, e que este pode ter ação espumígena ou não.

Pretende a recorrente que a espuma para barbear seja classificada como sabão, no código 34.01.03.00, da TIPI/83, ao invés de na posição 33.06.23.00 como creme de barbear. Apóia esses entendimentos na argumentação de que, no seu preparo o produto é obtido em forma líquida, somente tornando-se espumoso após o processo de embalagem, quando nesta é introduzido o gás propelente. Entende, assim, que o produto, apresentando-se em forma líquida, antes do processo de embalagem, não pode ser classificado como creme e, por falta de código que contenha descrição mais específica, estaria classificado entre os sabões, como um sabão líquido.

Nessa laboriosa argumentação, no entanto, apenas um detalhe de fundamental importância foi esquecido. É que o produto, ao sair do estabelecimento industrial, já se encontra devidamente embalado e, portanto, já tendo nessa sido introduzido o gás propelente já adquiriu a conformação espumosa que lhe dá apresentação e forma definitiva.

E de ver-se, então, que o produto, antes da operação final no seu processo produtivo, que é a introdução do gás propelente na embalagem, ainda não se encontra acabado. Se essa operação não for efetuada o produto não poderá ter o uso a que se destina. E aí, sim, não poderá ser classificado como creme de barbear. Uma vez, porém que seja introduzido o gás propelente na embalagem, operou-se o estágio final do processo de industrialização, quando somente, então, deve o produto receber, afinal, a classificação fiscal.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.040449/89-19
Acórdão nº 203-01.933

Nesse estágio, já está ele na plenitude de suas características para ser utilizado na forma espumosa que lhe é peculiar.

Contrariamente ao que alega a recorrente, entendo que creme não é apenas um produto que se apresenta em forma pastosa.

Esse designativo, tomado por empréstimo à culinária, pois a maioria dos léxicos da língua portuguesa só registram definições do vocábulo em sentido culinário, pode indicar um produto que se apresenta em forma espumosa ou liquefeito.

Caldas Aulete, por exemplo, menciona sob o verbete "creme" o "creme de hortelã de menta", que, na sua definição é um "licor que tem a consistência do xarope" (Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, 2ª edição brasileira da Editora Delta).

Por outro lado, sabão é definido como:

"Sal metálico de ácido graxo. Produto detergente constituído de sais de sódio e de potássio, de ácidos graxos, e que serve para limpeza em geral" (Novo Dicionário da Língua Portuguesa - Aurélio Buarque de Holanda Ferreira - 2ª edição revista e aumentada da Editora Nova Fronteira)."

Ademais, como está explicitado no artigo 16, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), a classificação das mercadorias, para fins de incidência do IPI, deve ser feita ao comando das Regras Gerais de Interpretação (RGI) e das Regras Gerais Complementares (RGC), da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

De acordo com a Regra 1ª

"... a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.040449/89-19
Acórdão nº 203-01.933

Significa que, na perquirição da classificação de uma determinada mercadoria ou produtos a preocupação primeira é descobrir-se se está ele nominalmente citado em algum dos códigos que integram a Tabela. Em sendo positiva a pesquisa esse será o código de classificação do produto. Somente em caso de não ser nominalmente indicado é que cabe a aplicação das regras seguintes.

Ora, o creme de barbear encontra-se nominalmente citado no código 33.06.23.00. Logo essa é sua classificação.

Acordado que a espuma para barbear, por sua vez, é um creme para barbear, nenhuma dificuldade adicional ocorrerá para classificar esse produto naquele código.

Mas ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que a espuma para barbear, pelas matérias que a compõem, possa ser entendida, também, como um sabão, ainda aí, razão nenhuma viria em socorro do entendimento esposado pela recorrente. E isso por que, pela aplicação da Regra 3ª tem-se que

"Quando pela aplicação da Regra 2ª, "b", bem como em qualquer outro caso, uma mercadoria possa ser incluída em duas ou mais posições, sua classificação se efetuará da maneira seguinte:

a) a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica".

Ora, a descrição creme para barbear, no meu entender, é mais específica que a de sabão, para identificar e definir a espuma para barbear.

Ademais, consultando-se o Capítulo 34, onde inserem-se os sabões, em geral, verifica-se que a Nota Complementar NC (34-1) estabelece:



Processo nº 10880.040449/89-19
Acórdão nº 203-01.933

"(34-1) o presente Capítulo não compreende:

a) ... "omissis" ...

b) os dentífcios, os cremes de barbear e os xampus, mesmo que contenham sabão ou produtos tenso-ativos (posição 36.06)".

No código 34.01.04.00, com alíquota de 10%, encontra-se:

"Sabão em bastão ou em pó, para barbear, perfumado ou não"

Já na posição 33.06.23.00, com alíquota de 20%, têm-se:

"Cremes para barbear, contendo ou não sabão".

A recorrente pretende incluir a espuma para barbear no código 34.01.03.00 ("sabões ou sabonetes, perfumados"), com alíquota de 10%, idêntica, pois, à do sabão em bastão ou em pó, para barbear.

Se fora intenção do legislador favorecer a espuma para barbear com alíquota mais reduzida que a dos demais cremes de barbear, ele o teria feito expressamente, ou criando um "ex" no código 33.06.23.00 ou inserindo-a nominalmente no código 34.01.04.00, como fez com o sabão em bastão ou em pó, para barbear, ou, ainda, criando código específico para esse produto. Não o fez, porém.

Tudo isso induz à convicção de que a correta classificação fiscal do produto espuma para barbear é a do código 33.06.23.00 como defende a Fiscalização, classificação essa mantida pela decisão recorrida.

Também entendo que os produtos denominados "deodorante após a barba"; "deodorante-after-shaving-lotion", e todos os que inequivocamente se destinem a refrescar, desinfetar, amaciar ou perfumar a pele do rosto após o ato de barbear, têm classificação específica no código 33.06.24.00 como "deodorantes para após o barbear". E isto por que estão nominalmente citados nesse código, aplicando-se, nesse caso, a Regra 1ª de



Processo nº 10880.040449/89-19
Acórdão nº 203-01.933

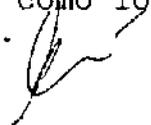
Interpretação retro mencionada. Mesmo que se argumente que ao receberem essas loções o componente bacteriostático caracterizador dos desodorantes, passem a ter ação própria a esses produtos, ainda assim não há como acolher a classificação pretendida pela recorrente (33.06.14.00 - "desodorante"), por que, aplicando-se a Regra 3ª, letra "a", das RGI, já anteriormente citada. Chega-se à conclusão de que, sendo tais loções, ao mesmo tempo, destinadas, especificamente, a uso após o barbear, a descrição do código 33.06.24.00 lhes é mais específica que a do 33.06.14.00.

Acrescente-se a isso que, sendo elas destinadas a uso após a barba, são os elementos que lhe atribuem essa qualidade os que lhe conferem o caráter essencial e em conformidade também, com a Regra 3ª, letra "b", será no código 33.06.24.00 onde deverão, ainda, ser classificados.

Porém, quanto aos demais produtos cuja classificação fiscal, modificada pela fiscalização é sustentada pela decisão recorrida, entendo que razão assiste à recorrente.

Trata-se das demais loções, águas-de-colônia e perfumes, identificados pelo prefixo "deo", por conterem, em sua fórmula, um agente bactericida cuja função é a de combater os odores da transpiração.

Segundo a denúncia fiscal, confirmada pela própria recorrente e corroborada documentalmente através da juntada das respectivas fórmulas de composição industrial, a única diferença entre aqueles produtos e os desodorantes em geral, é que aqueles contém, em sua fórmula, percentual maior de componente aromático. Razão pela qual entenderam os autuantes que esse componente emprestava-lhes caráter essencial, e segundo a aplicação da Regra 3ª, letra "b", das RGI, deslocaria a sua classificação fiscal para os códigos que indicam, como loções, águas-de-colônia ou perfumes em geral.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10880.040449/89-19
Acórdão nº 203-01.933

Por outro lado, como encontra-se demonstrado pela recorrente, a única diferença entre aqueles produtos (identificados pelo prefixo "deo") e as demais loções, água-de-colônia, águas perfumadas e perfumes, em geral, é o acréscimo nas fórmulas daqueles de um agente bactericida nas mesmas proporções utilizadas nos desodorantes em geral, contra a redução correspondente em alguns dos demais componentes.

Esse acréscimo do agente bactericida, no entender da recorrente, transformaria o perfume num desodorante.

Em conformidade com o que prescreve o artigo 49, inciso I, do Decreto nº 79.094, de 5/1/77, desodorantes são produtos de higiene "... destinados a combater os odores da transpiração, podendo ser coloridos e perfumados, apresentados em formas e veículos apropriados".

Decorre dessa definição que recebendo o produto o componente bactericida que lhe empresta aquela ação de combate aos odores da transpiração, torna-se ele, por definição um desodorante.

A definição de perfume, por sua vez, é dada pelo artigo 3º, inciso VIII, do Decreto nº 79.094/77, como sendo

"VIII - Perfume: o de composição aromática à base de substâncias naturais ou sintéticas, que em concentração e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banhos e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida."

Ainda de acordo com o artigo 49, inciso II, do mesmo Decreto, os perfumes são ditos "extratos" quando "constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.040449/89-19
Acórdão nº 203-01.933

cento)". Enquanto que os constituídos pela dissolução de até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas gradações, são "águas perfumadas, águas-de-colônia, loções e similares".

De tudo isso resulta que qualquer composição aromática à base de substâncias naturais e sintéticas, que, por definição é um perfume, pode vir a ser considerado, igualmente, desodorante, se a ele for adicionado um agente bactericida.

Nas fórmulas de todos os perfumes identificados pelo prefixo "deo", há um componente bactericida em percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento), que é, segundo afirmativa da recorrente, não contestada quer pelos autuantes, quer pela autoridade recorrida, o máximo permitido pelo Ministério da Saúde. Em realidade esse é, também, o percentual do agente bactericida em todos os desodorantes produzidos a partir de setembro/86 (anteriormente a essa data esse percentual, em ambas as situações era de 0,1% (um décimo por cento) conforme autorização do MS).

Tem-se, desse modo, que os produtos denominados "deo-loção", "deo-colônia" e "deo-perfume", em sendo perfume, são igualmente desodorantes, nos termos das definições inscritas no Decreto nº 79.094/77. Sustenta a decisão recorrida que, por lhes emprestar o componente aromático caráter essencial, esses produtos devam ser classificados nos seguintes códigos, todos com alíquota de 77%:

- "deo-loção", no código 33.06.28.00 ("outros produtos de toucador");
- "deo-colônia", no código 33.06.02.99 ("água-de-colônia, loções, águas perfumadas e semelhantes - qualquer outra");
- "deo-perfume", no código 33.06.06.00 ("outras perfumarias").

Entendo que todas essas descrições são mais genéricas que a de, simplesmente, desodorante, razão pela qual considero aplicável a norma da



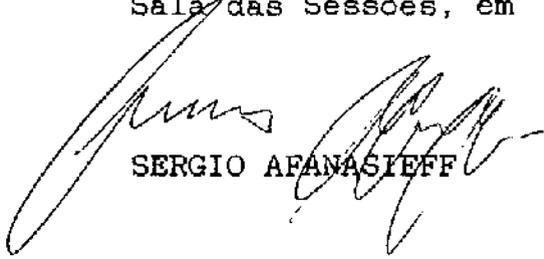
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.040449/89-19
Acórdão nº 203-01.933

Regra 3ª, letra "a", das RGI, que manda, nesse caso, tenha prioridade a classificação mais específica, não cabendo perquirir-se quanto à aplicação da Regra 3ª, letra "b", como pretende a fiscalização, a qual comanda a classificação consoante a matéria ou artigo que confere caráter essencial ao produto."

Pelo exposto, acolho o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de manter a exigência quanto às parcelas relativas a: 1) Espuma de barbear ou Espuma de barba; e 2) Deo-loção após-barba, excluindo da exigência os produtos indicados pelos designativos: 1) Deo-colônia; e 2) Deo-perfume.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994.


SERGIO AFANASIEFF